



www.compushop.com.br

Rua Professor Leopoldo Amaral, 366 - salas 402/403
Pituba - CEP 41.830-494 - Salvador/BA

Salvador (BA), 3 de janeiro de 2022

AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO

Av. dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Bairro Jardim Renascença II
São Luís/MA, CEP: 65075-650
(098) 3215-1513/1514/1577
e-mail: cpl@ma.sesc.com.br

A/C.: SRA. ELINE DOS SANTOS RAMOS
Pregoeira e Presidente da CPL

CHIPCIA INFORMATICA
LTDA:00761147000102

Assinado de forma digital por
CHIPCIA INFORMATICA

LTDA:00761147000102

Dados: 2022.01.02 09:41:08 -03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG

Proponente: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ (MF) 00.761.147/0001-02

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS



www.compushop.com.br

Rua Professor Leopoldo Amaral, 366 – salas 402/403
Pituba - CEP 41.830-494 - Salvador/BA

Emitente:

NOME FANTASIA: COMPUSHOP
RAZÃO SOCIAL: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
ENDEREÇO (SEDE): VIA ACESSO II BR 324, 1796 – SALA 04 – GALPÃO 01B
CEP 43.700-000 – CIA SUL - SIMÕES FILHO (BA)
ENDEREÇO (ADM): RUA PROFESSOR LEOPOLDO AMARAL, 366 – SALAS 402/403
CEP 41.830-494 – PITUBA - SALVADOR (BA)
CNPJ (MF): 00.761.147/0001-02
I. ESTADUAL: 42.434.300
TELEFONE: (71) 3646.4500
WEBSITE: www.compushop.com.br
EMAIL: roger.fischmann@compushop.com.br
REPRESENTANTE: ROGER FISCHMANN
R.G.: 5.384.537-7
CPF: 033.989.588-85

Ato(s) questionado(s):

A empresa **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA. (COMPUSHOP)**, entidade privada de atividade comercial estabelecida nesta Capital desde 1995, revendedora autorizada de líderes globais do segmento de tecnologia, interessada em participar do certame supramencionado vem oferecer seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** para alguns aspectos do referido Edital, conforme segue:

Dentre outros consta do edital em seu ANEXO I – LOTE 9 / NOTEBOOK 14” e LOTE 11 / DESKTOP, que os equipamentos ofertados deverão possuir garantia de funcionamento pelo período de 60 (sessenta) meses, com 60 (sessenta) meses para a bateria. É de amplo e notório conhecimento que nenhum fabricante e sobretudo a DELL COMPUTADORES disponibiliza no máximo para seus NOTEBOOKS garantia de bateria de 36 (trinta e seis) meses sob condicionante de realizar uma única troca durante este período e que DESKTOP não possuem baterias. Assim, entendemos que estaremos habilitados com oferta de NOTEBOOK DELL com garantia 60 (sessenta) meses e garantia de sua bateria por 36 (trinta e seis) meses com uma única troca durante este período e para DESKTOP garantia de 60 (sessenta) meses, devidamente suportado pela declaração emitida pela DELL. Nosso entendimento está correto?

Atenciosamente,

CHIPCIA
INFORMATICA
LTDA:00761147000
102

Assinado de forma digital
por CHIPCIA INFORMATICA
LTDA:00761147000102
Dados: 2022.01.02 09:41:20
-03'00'

CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ (MF) 00.761.147/0001-02
ROGER FISCHMANN



www.compushop.com.br

Rua Professor Leopoldo Amaral, 366 - salas 402/403
Pituba - CEP 41.830-494 - Salvador/BA

Salvador (BA), 3 de janeiro de 2022

AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO

Av. dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Bairro Jardim Renascença II
São Luís/MA, CEP: 65075-650
(098) 3215-1513/1514/1577
e-mail: cpl@ma.sesc.com.br

A/C.: SRA. ELINE DOS SANTOS RAMOS
Pregoeira e Presidente da CPL

CHIPCIA INFORMATICA
LTDA:00761147000102

Assinado de forma digital por
CHIPCIA INFORMATICA

LTDA:00761147000102

Dados: 2022.01.03 10:56:57 -03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG

Proponente: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ (MF) 00.761.147/0001-02

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS



www.compushop.com.br

Rua Professor Leopoldo Amaral, 366 – salas 402/403
Pituba - CEP 41.830-494 - Salvador/BA

Emitente:

NOME FANTASIA: COMPUSHOP
RAZÃO SOCIAL: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
ENDEREÇO (SEDE): VIA ACESSO II BR 324, 1796 – SALA 04 – GALPÃO 01B
CEP 43.700-000 – CIA SUL - SIMÕES FILHO (BA)
ENDEREÇO (ADM): RUA PROFESSOR LEOPOLDO AMARAL, 366 – SALAS 402/403
CEP 41.830-494 – PITUBA - SALVADOR (BA)
CNPJ (MF): 00.761.147/0001-02
I. ESTADUAL: 42.434.300
TELEFONE: (71) 3646.4500
WEBSITE: www.compushop.com.br
EMAIL: roger.fischmann@compushop.com.br
REPRESENTANTE: ROGER FISCHMANN
R.G.: 5.384.537-7
CPF: 033.989.588-85

Ato(s) questionado(s):

A empresa **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA. (COMPUSHOP)**, entidade privada de atividade comercial estabelecida nesta Capital desde 1995, revendedora autorizada de líderes globais do segmento de tecnologia, interessada em participar do certame supramencionado vem oferecer seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** para alguns aspectos do referido Edital, conforme segue:

Dentre outros consta do edital em seu subitem 6.3.8 que o prazo de entrega máximo é de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do PAF. É de amplo e notório conhecimento que a indústria de tecnologia global está sendo severamente afetada pela pandemia e as consequências similares a um verdadeiro apagão no fornecimento de determinados insumos com origem chinesa além de forte impacto no processo logístico de importação destes insumos para o mercado brasileiro. Isso torna absolutamente inexecuível o atendimento do previsto no edital no tocante ao prazo de entrega, assim, nosso entendimento é de que esta comissão vai considerar plenamente habilitado e isento de qualquer penalidade o proponente que ofertar prazo de entrega de até 60 (sessenta) dias úteis e todos os demais quesitos do edital plenamente atendidos, nosso entendimento está correto?

Atenciosamente,

CHIPCIA
INFORMATICA
LTDA:007611470001
02

Assinado de forma digital
por CHIPCIA INFORMATICA
LTDA:00761147000102
Dados: 2022.01.03
10:57:07 -03'00'

CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ (MF) 00.761.147/0001-02
ROGER FISCHMANN



www.compushop.com.br

Rua Professor Leopoldo Amaral, 366 - salas 402/403
Pituba - CEP 41.830-494 - Salvador/BA

Salvador (BA), 3 de janeiro de 2022

AO
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO

Av. dos Holandeses, S/N, Quadra 24, Bairro Jardim Renascença II
São Luís/MA, CEP: 65075-650
(098) 3215-1513/1514/1577
e-mail: cpl@ma.sesc.com.br

A/C.: SRA. ELINE DOS SANTOS RAMOS
Pregoeira e Presidente da CPL

CHIPCIA INFORMATICA Assinado de forma digital por
CHIPCIA INFORMATICA
LTDA:00761147000102 LTDA:00761147000102
Dados: 2022.01.03 15:13:24 -03'00'

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG
Proponente: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ (MF) 00.761.147/0001-02
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – VER 03JAN22C



www.compushop.com.br

Rua Professor Leopoldo Amaral, 366 - salas 402/403
Pituba - CEP 41.830-494 - Salvador/BA

Emitente:

NOME FANTASIA: COMPUSHOP
RAZÃO SOCIAL: CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
ENDEREÇO (SEDE): VIA ACESSO II BR 324, 1796 – SALA 04 – GALPÃO 01B
CEP 43.700-000 – CIA SUL - SIMÕES FILHO (BA)
ENDEREÇO (ADM): RUA PROFESSOR LEOPOLDO AMARAL, 366 – SALAS 402/403
CEP 41.830-494 – PITUBA - SALVADOR (BA)
CNPJ (MF): 00.761.147/0001-02
I. ESTADUAL: 42.434.300
TELEFONE: (71) 3646.4500
WEBSITE: www.compushop.com.br
EMAIL: roger.fischmann@compushop.com.br
REPRESENTANTE: ROGER FISCHMANN
R.G.: 5.384.537-7
CPF: 033.989.588-85

Ato(s) questionado(s):

A empresa **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA. (COMPUSHOP)**, entidade privada de atividade comercial estabelecida nesta Capital desde 1995, revendedora autorizada de líderes globais do segmento de tecnologia, interessada em participar do certame supramencionado vem oferecer seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** para alguns aspectos do referido Edital, conforme segue:

Dentre outros consta do edital em seu ANEXO I - LOTE 15 / SEERVIDOR RACK, que ele deverá conter DVD ROM SATA, interno. Considerando que este dispositivo praticamente se tornou obsoleto e caminha para abandono pela indústria em geral, a DELL optou nesta edição nova do produto DELL POWEREDGE R750 não mais reservar um inútil espaço interno para sua instalação interna, no entanto mantém a possibilidade de conexão de dispositivo DVD-ROM externo via porta USB mantendo todas as suas funcionalidades intactas. A mudança, portanto, em nada altera performance ou requisitos do edital, portanto entendemos que estaremos habilitados se ofertarmos servidor dotado de DVD-ROM de instalação externa via porta USB, nosso entendimento está correto?

Atenciosamente,

CHIPCIA
INFORMATICA
LTDA:0076114700
0102

Assinado de forma digital
por CHIPCIA INFORMATICA
LTDA:00761147000102
Dados: 2022.01.03 15:13:38
-03'00'

CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ (MF) 00.761.147/0001-02
ROGER FISCHMANN

Solicitação de Esclarecimento (MÍDIAS/ENTREGA/GARANTIA/DOCUMENTOS ORIGINAIS/NOTA FISCAL) PE 15/2021 -SESC - PB - Lotes: 9, 11, 12 e 15. (PID - 0039-22).

Tatiana Silva <edital@daten.com.br>

Qui, 30/12/2021 10:30

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@ma.sesc.com.br>

Cc: Franklin Mota <ascom@daten.com.br>; Josiane Santana <analise@daten.com.br>

Solicitação de Esclarecimento (MÍDIAS/ENTREGA/GARANTIA/DOCUMENTOS ORIGINAIS/NOTA FISCAL) PE 15/2021 -SESC - PB - Lotes: 9, 11, 12 e 15. (PID - 0039-22).

Prezados (as) Senhores (as),

Bom dia.

Solicitamos de V.Sas. o especial obséquio de enviar, com a brevidade que a situação requer, respostas aos questionamentos abaixo:

Pergunta 01 – A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais:

Em consonância com a preocupação global de redução de resíduos, a Daten tem por padrão:

- a. Disponibilidade, dentro de uma área restrita no site da Daten, da imagem ISO de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows 10, aplicativos e drivers dos dispositivos, acessados através do número de série do equipamento.
- b. Partição oculta no disco rígido contendo a imagem de reinstalação/recuperação do Sistema Operacional Windows 10.

Tal medida tem como objetivo a redução de resíduos após o uso eventual das mídias, já que todos os programas saem pré-instalados e pré-configurados de fábrica, e podem ser reinstalados/recuperados a qualquer momento através das ferramentas acima. Entendemos portanto que a disponibilização das ferramentas acima, por se tratar de mídia eletrônica, é superior ao exigido no Edital, portanto suficiente para atendimento a especificação de mídias físicas. Nosso entendimento está correto?

Não estando de acordo com o entendimento acima, e considerando que, via de regra, o órgão possui um Setor Central de manutenção dos equipamentos, entendemos que a Daten pode fornecer 5 mídias para cada lote adquirido, ou uma mídia para cada equipamento em caso de lotes inferiores a 5 unidades, assegurando ainda que, caso no decorrer da garantia dos equipamentos seja necessário o envio de mídias complementares, o faremos sem custo adicional. Nosso entendimento está correto?

Pergunta 02 – No quesito **PRAZO DE ENTREGA**, o Edital determina o seguinte:

“ANEXO I

Observações:

4 – O prazo de entrega para todos os lotes será de até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do Pedido ao Fornecedor-PAF.”

Os equipamentos que estão sendo solicitados neste edital "padrão de mercado" que seriam encontrados previamente disponíveis nos estoques dos fabricantes; pelo contrário, trata-se de equipamentos específicos, fabricados conforme demanda e especificação do cliente cujos insumos dependem de importação. Vale lembrar ainda que conforme a ampla cobertura da mídia o mundo atravessa uma grave crise provocada pela pandemia do COVID-19. Existe não só a escassez de alguns insumos mas também atrasos nos fornecimentos decorrente dos impactos do surto de Coronavírus na China e EUA na logística mundial. Devido à alta taxa de contaminação do vírus, e das medidas de prevenção que exigem distanciamento e isolamento social, toda a atividade industrial, comercial e econômica como um todo foi afetada. Muitas fábricas tiveram de fechar suas

portas, após as determinações para estabelecimento de regime de quarentena visando reduzir a propagação do vírus e/ou trabalhar com um contingente reduzido de funcionários.

O processo de fabricação compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e logística, cujos prazos somados resultam hoje, durante a pandemia, em média, **60 (sessenta) dias** desde o recebimento do pedido até a entrega ao cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em Edital. Se o fornecedor possuísse todos os insumos em fábrica no momento do recebimento do pedido seria possível realizar a entrega dos equipamentos em **30 (trinta) dias corridos**, contudo, diante disto, se torna totalmente inviável e arriscado, principalmente nos dias de hoje, para o fornecedor manter insumos em estoque. Por todo o exposto, e para garantir a economicidade do certame, permitindo a participação de um maior número de fornecedores, solicitamos que o prazo máximo de entrega seja.

Pergunta 03 – No quesito **GARANTIA**, determina o seguinte:

-
“ANEXO I

Observações:

2 – Apresentar para os lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 08, 10 e 13, a garantia e assistência técnica mínima será de 01 (um) ano; 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, a garantia e assistência técnica mínima será de 05 (cinco) anos; 06 e 07 a garantia mínima será de 01 (um) ano.”

-
Neste sentido, esclarecemos que a Intel e a AMD, fabricantes dos processadores especificados, lançam famílias de processadores e chipsets a cada ano. Desta forma, o equipamento fabricado no final de 2015 terá um processador diferente do fabricado no final de 2016, que terá um processador diferente ao final de 2017, e assim sucessivamente. Junto às famílias de processadores são atualizados, também, os chipsets e, eventualmente, os padrões de interfaces de HDs, de memórias etc. Desta forma, em nosso entendimento, a solicitação de garantia de **60 (sessenta) meses** para os equipamentos, apesar de cada vez mais comum nos Editais, na realidade, não traz benefícios ao órgão comprador. Via de regra, ao final de **05 (cinco) anos** o equipamento já se encontra desatualizado e com um alto grau de obsolescência, gerando desconforto ao servidor e, em última análise, baixa produtividade do mesmo. Assim, a Administração acaba pagando por uma garantia que, se usada, poderá trazer prejuízos maiores ao serviço público. Sugerimos, portanto, a alteração do período de garantia para **48 (quarenta e oito) meses**.

Pergunta 04 – No quesito **EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS**:

Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Pergunta 05 - No quesito da **Nota Fiscal**?

O atual processo licita os componentes CPU, Monitor, Teclado e Mouse de forma conjunta (único item). Considerando que os citados componentes possuem diferentes classificações fiscais e diferentes tributações, obedecendo o determinado pelo Artigo 413 Inciso IV do regulamento de IPI Decreto 7.212/2010, entendemos que será permitido a emissão da nota fiscal destacando cada componente separadamente permitindo que seja aplicada a classificação fiscal e tributação de cada item separadamente, sendo a soma total dos itens correspondente ao valor do item licitado. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,



Há 20 anos produzindo
computadores de confiança

Tatiana Silva

editai@daten.com.br

+55 71 3616.5537

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 daten.com.br  loja.daten.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG

A empresa **GLOBAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.439.320/0001-17, com sede à Rua do Grito, N.º 387, Conj. Empresarial Ipiranga, 126, São Paulo – SP, neste ato representado por sua Diretora-Proprietária a Sra. **Renata Oliveira Alcântara**, C.I. n.º 90709398-1 SS MA - CPF n.º 879.296.193-20, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital que rege o **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG**, nos termos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação embora reconhecidamente apresentada de forma intempestivamente, porquanto o prazo estipulado em edital é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 11 de janeiro de 2022, visa simplesmente estabelecer uma competição igualitaria entre os concorrentes.

DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, manter,

obviamente, a qualidade do objeto licitado.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE FABRICANTE / REVENDA AUTORIZADA

O Edital de Convocação traz as seguintes exigências quanto à qualificação técnica, quando exige no item **“7.1.2.5 Quando o licitante não for o próprio fabricante dos lotes 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, deverá apresentar Declaração do fabricante, conforme Anexo IV”**

*Tal exigencia tem carater meramente restritivo, pois o termo de referencia cita a **MARCA** dos equipamentos, do fabricante **“DELL”**, o que é perfeitamente justificavel e legal, levando em consideração a questão da padronização do parque computacional ja existente nas instalações desta renomada instituição, a mencionada restrição que doravante apontaremos em nosso pedido de impugnação, se deu pelo fato da exigencia de carta de “revendas autorizadas pelo fabricante” em tal exigencia, fere os principios tambem encontrados no regimento interno do sistema “S”, assim como nas lei 8.666/96, 10.520/2020 e 10.024/2019, quais são, impessoalidade, ampla concorrência, igualdade entre os concorrentes, etc...*

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, a própria Lei de Licitação prevê quais os princípios que serão utilizados como base para todos os procedimentos.

E ainda

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º

5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação

ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no *caput* do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e à REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital, **desde que compatível com os postulados da ampliação da concorrência, da publicidade e isonomia.**

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irrisignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

A seguir citaremos, so a caráter ilustrativo os pontos a seguir

PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Esse princípio também está estabelecido na Constituição Federal, art. 5º.

Ele garante que “todos são iguais perante a lei”. Ou seja, que todos os licitantes serão tratados de forma igual.

Não pode haver tratamento diferenciado entre os participantes da licitação.

É um dos princípios mais importantes, porque assegura a competição nos procedimentos licitatórios.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

Esse princípio guarda relação com o princípio da isonomia. Isso porque também pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos.

Assim, há uma vedação de que a Administração tenha discriminação entre os participantes de um certame. Por exemplo, criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras.

O próprio TCU, desde muito tempo, vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) noticiando supostas irregularidades no Pregão (...)/2020, promovido pelo (...), cujo objeto foi a constituição de ata de registro de preços para a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao (...) que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP (...)/2020 e, conseqüentemente, a respectiva Ata de Registro Preços, cabendo informar ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, considerando que no referido certame licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades não elididas em sede de oitiva:

(...)

9.2.1.2. exigência de declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015;

(...)

40. A questão é que o cerne do questionamento feito neste ponto de oitiva não é a reprovação da exigência, em si, da declaração/certificado de garantia, mas sim a forma como tal exigência foi descrita no termo de referência, que resultou em limitação do universo de possíveis licitantes, que deveriam ser ou fabricantes ou revendedores autorizados, o que, isto sim, é vedado pela jurisprudência do TCU, tendo em vista o Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário.

DO PEDIDO

Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade para fins de que seja ajustado o Edital, retirando-se a exigência contida na Cláusula ., quanto à exigência de registros, da **CARTA DE REVENDA AUTORIZADA/FABRICANTE** para os itens supramencionados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 10 de Janeiro de 2022.

RENATA OLIVEIRA
ALCANTARA
RAPOSO:8792961
9320

Assinado de forma digital
por RENATA OLIVEIRA
ALCANTARA
RAPOSO:87929619320
Dados: 2020.12.14
15:16:18 -03'00'

GLOBAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
Renata Oliveira Alcântara - Diretora-Proprietária
C.I. n.º 90709398-1 SS MA - CPF n.º 879.296.193-20



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

CLIENTE

Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/0015-PG

Prezado Sr. Pregoeiro,

A METDATA tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 21/0015-PG, a **Metdata Tecnologia da Informação Eirelli, CNPJ nº 28.584.157/0003-92**, apresenta solicitação de esclarecimentos referente aos projetores, com base na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2012 e Decreto nº 7892/2013.

Pedimos que analise e, leve em consideração os pontos apresentados.

Cariacica, 06 de janeiro de 2022.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100



II – OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 A presente licitação destina-se à aquisição de equipamentos de informática para compor as salas de aulas híbridas e atualização do parque tecnológico do regional do Sesc/MA, conforme este Instrumento Convocatório e seus anexos.

III – DOS PONTOS

QUESTIONAMENTO 5: ITEM 01

Exigência edital: Potência da fonte de luz: 240 W

A potência de luz exigida no edital de 240w restringe significativamente a participação da grande maioria dos fabricantes de projetor e, pode ser interpretado como direcionamento para o modelo MX611 descontinuado pelo fornecedor BENQ desde outubro de 2021. Visando ampliar a disputa entendemos que fontes de luz com até 200w são suficientes para atender as necessidades do órgão.

Nosso entendimento está correto?

IV – DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Ante o exposto, requer sejam esclarecidos o edital nos pontos indicados acima, alterando-se o respectivo dispositivo, caso seja necessário.

Cariacica, 06 de janeiro de 2022.

Representante Legal

METDATA Tecnologia da Informação

CNPJ: 28.584.157/0003-92

Tel. (11) 2894-1104/
(11) 99140-8041

www.metdata.com.br

contato@metdata.com.br

São Paulo (SP): Rua Pereira Estéfano, 114, Cj. 106, Ed. Station Offices, Vila da Saúde, CEP 04144-070
Cariacica (ES): Rod. Gov. Mario Covas 256, KM280 Portaria B, Sala 90, Padre Mathias, CEP 29157-100

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SESC MA 21/0015-PG / DESACORDO ENTENDIMENTO TCU

Bruno Antunes - Nova Aliança Tecnologia <bruno@nalianca.com.br>

Sáb, 08/01/2022 01:14

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@ma.sesc.com.br>

AO SESC MA

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG

Prezada Comissão de Licitações.

A empresa Nova Aliança Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº de CNPJ: 11.903.685/0001-00, com sede à Av. Princesa Isabel, nº 574, sala 402 Centro, Vitória, ES, vem respeitosamente, através deste solicitar, IMPUGNAÇÃO ao Edital pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE:

Mesmo que intempestiva, o órgão deve analisar com cautela tal impugnação, afim de corrigir atos que ferem o que já ficou mais do que entendido pelo TCU como algo nocivo ao erário público e por ferir os princípios básicos da administração pública, principalmente o da isonomia e da concorrência.

B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se no edital exigência de DECLARAÇÕES DO FABRICANTE conforme grifamos abaixo:

7.1.2.5 Quando o licitante não for o próprio fabricante dos lotes 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, deverá apresentar Declaração do fabricante, conforme Anexo IV.

Além de conter dentro da especificação dos mesmos itens acima tal exigência.

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do presente processo licitatório, exigências que extrapolam o disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública. Neste sentido é visto que o presente certame traz consigo cláusulas amplamente restritivas.

Ressalta-se que a irregularidade objeto da presente impugnação prejudica aqueles licitantes que embora tenham totais condições legais e preencham todos os requisitos intrínsecos para que haja tal relação, gerando compromisso e responsabilidade, não possuem "declarações e/ou certificações do fabricante.

A exigência de que as licitantes apresentem declarações e certificados emitidos pelo fabricante dos equipamentos é um dos grandes problemas encontrados em editais para equipamentos de informática. Ocorre que fabricantes como HP, Dell, Lenovo e todos os demais, apenas emitem declarações e certificados para um único representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante e solicitar o chamado "REGISTRO DE OPORTUNIDADE" poderá participar do processo licitatório.

Destarte, os demais revendedores daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender a exigência claramente restritiva, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União – TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se)

2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

[...]

(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de

documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto."

(TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação

(TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). (grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que as exigências reclamadas são ilícitas, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a este órgão, abstenha-se das exigências de declarações e certificados do fabricante no edital em epígrafe a fim de cumprir a lei, permitindo a justa competitividade entre os licitantes.

Desde já agradecemos e aguardamos vossa manifestação.

Estamos atendendo via Whatsapp, abra o site abaixo ou adicione nosso número:

(21) 9 9603.8367 / <https://linktr.ee/nalianca>

Atenciosamente,

Bruno Antunes

CNPJ: 11.903.685/0001-00

Setor Comercial

Av. Princesa Isabel, 574, Sl. 402, Bl. A, Centro, Vitória - ES

Nova Aliança Tecnologia Ltda

Cep: 29.010-360

www.nalianca.com.br

Skype: [bruno@nalianca.com.br](https://www.skype.com/people/bruno@nalianca.com.br)

bruno@nalianca.com.br

Whatsapp: (21) 9 9603.8367

Tels.: (21) 3872.2376 | 2204.1580

Feedback do cliente | Como está meu atendimento?

Ajude-nos a melhorar, envie e-mail com sugestões, críticas ou elogios para feedback@nalianca.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG

viviane@oxedio.com.br <viviane@oxedio.com.br>

Ter, 04/01/2022 11:04

Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@ma.sesc.com.br>

Senhores,

Temos interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG, porém ficamos com uma dúvida:

Visto que no anexo I a quantidade de produtos está como “total estimado”, perguntamos se será registro de preços ou entrega única na quantidade solicitada?

Atenciosamente,

Viviane Spigolon
(11) 3876-4444



Estamos em home office

RES: PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG

viviane@oxedio.com.br <viviane@oxedio.com.br>

Sex, 07/01/2022 14:57

Para: Comissão Permanente de Licitação
<cpl@ma.sesc.com.br>

Boa tarde Senhores,

Está se aproximando a data do pregão, e para termos tempo hábil de preparar, queremos saber se já podem responder nossa dúvida, enviada em 04/01.

Surgiu mais uma dúvida: no item 03.

A descrição e modelo de referencia é de um microfone com fio (O **WL93** da Shure inclui um cabo com terminação de conector com 4 pinos que conecta diretamente a um transmissor body-pack sem fio da Shure), porém a primeira linha cita MICROFONE ... SEM FIO. Devemos cotar o WL93 com fio, sem o transmissor body pack?

Se for com transmissor, qual o modelo, já que esse mic servem em vários modelos da Shure?

Atenciosamente,

Viviane Spigolon
(11) 3876-4444



Estamos em home office

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO - SESC/MA.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SESC/MA Nº 21/0015-PG.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro **na Resolução Sesc n.º 1.252/12, de 06/06/12, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio**, requerer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

a) DA SUPERFÍCIE

Ao analisarmos o diploma em questão, no LOTE 2, verificamos que o mesmo detalha características técnicas que nos geram dúvidas.

No Termo de Referência, há a seguinte descrição:

“Superfície Eraser Surface - alumínio branco fosco pode ser usado como quadro branco convencional. (com marcadores comuns).”

Nota-se que a superfície “Eraser surface”, é uma chapa de alumínio com aplicação de película adesiva branca fosca, compatível com escrita comum, entretanto, importante destacar que tal característica se trata de um nome comercial adotado pela fabricante “Qualipix”, como consta em site oficial¹.

Ocorre que, se comparado com os materiais mais utilizados no mercado em geral para a confecção de lousas interativas e escolares, a superfície da “Eraser surface” é um material muito frágil, ou seja, pode se rasgar, arranhar ou manchar facilmente e, por isso mesmo, esse tipo de tecnologia é normalmente só utilizada pela fabricante “Qualipix”.

Importante destacar que a exigência em tela, além de não buscar a melhor oferta do mercado, torna o edital completamente direcionado para a empresa fabricante do item (Qualipix), impossibilitando a participação de outras fabricantes/distribuidoras.

Portanto, a indicação da tecnologia aplicada a superfície deve ter ocorrido proveniente de um erro formal do edital, uma vez que, como já dito, a indicação da tecnologia acarretaria em direcionamento do certame, favorecendo uma única fabricante específica em detrimento de todas as outras, o que, com toda a certeza, não é a nobre intenção deste órgão licitante.

Por consequência disto, entendemos que para o lote 2, serão aceitas lousas “touch screen” com superfícies compatíveis com projeção, escrita digital e convencional, e que aceitem a escrita de marcadores comuns “dry erase”, conforme exigido em edital, independentemente da nomenclatura da tecnologia utilizada.”. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, **impugna-se** a presente exigência/descrição, pois a mesma implica diretamente na ampla participação no certame, além de ser o direcionamento injustificado enquadrado como prática ilegal. Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento.

¹ Fonte: <https://www.qualipix.com.br/lousa-digital/>

b) DA TELA 80"

No termo de referência, o certame prevê que a seguinte especificação "LOUSA TOUCH SCREEN TELA 80".

Logo, entendemos que o desejado pelo órgão é que o dispositivo possua 80" (polegadas) de área mínima **ativa**, ou seja, área de projeção e interação do usuário, a qual não possua nenhum frame, botão ou objeto capaz de interferir na projeção e interação do usuário com o dispositivo. **Está correto nosso entendimento?**

c) DO SUPORTE DE PAREDE INTELIGENTE

No edital temos no lote 2, a descrição de dispositivos do tipo Lousa "touch screen", com a seguinte característica: "Suporte de parede inteligente."

Entretanto, importa frisar que o nome "inteligente" não é associado normalmente a suportes no geral.

Portanto, entendemos que a adição termo "inteligente" foi por erro formal do edital ou por possível utilização de nome comercial de dispositivos usado como base para a descrição do item e, por conta disto, este termo (inteligente) não será levado em consideração na validação da proposta, sendo aceito todo e qualquer dispositivo que acompanhe suporte para fixação em parede em conjunto com a lousa "touch screen", desde que seja compatível com o equipamento, haja vista que manter esta característica que não apresenta real função ou vantagem a Administração poderá acabar direcionando o objeto do Lote 2. **Está correto nosso entendimento?**

d) DO PRAZO DE ENTREGA

Cumpre-nos observar que o certame prevê no item 6.3.8, o seguinte:

*“Deverá conter o prazo de entrega, sendo o máximo permitido, **de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da data de recebimento do Pedido ao Fornecedor - PAF.”*

Tendo em vista que o edital possibilita a participação de ME e EPPs, o prazo para fornecimento da entrega mostra-se inexecutável.

Ademais, ME e EPPs possuem um capital de giro limitado, desta forma torna-se inviável manter grandes quantidades de matéria prima em estoque, as exigências e especificações de cada cliente variam conforme suas necessidades desta forma a matéria prima é adquirida conforme a demanda de produção dos produtos.

Ainda, as empresas fornecedoras de produtos de tecnologia, atualmente, passam por uma situação delicada. Como se sabe, estes produtos são, em seu todo ou em partes, importados, e devido aos reflexos da pandemia do COVID-19 e a demanda crescente, devido à volta às aulas e demais atividades presenciais, podem vir a ter sua entrega atrasada, extrapolando o prazo estipulado em edital.

A falta de insumos que vem atingindo diversas áreas da indústria e, especialmente de tecnologia, tendo em vista sua dependência de componentes importados, é frequentemente noticiada da mídia:

ESCASSEZ GLOBAL DE CHIPS ATRASA E ATÉ PARALISA PRODUÇÃO DE ELETRÔNICOS NO BRASIL²

FALTA DE COMPONENTES ATINGE 73% DAS FÁBRICAS DE ELETROELETRÔNICOS³

² Fonte: <https://canaltech.com.br/mercado/escassez-global-de-chips-atrasa-e-ate-paralisa-producao-de-eletronicos-no-brasil-190745/>

³ Fonte: <https://exame.com/tecnologia/falta-de-componentes-atinge-73-das-fabricas-de-eletronicos/>

VALE DA ELETRÔNICA ENFRENTA FALTA DE INSUMO⁴

PRAZOS DE ENTREGA DOBRAM COM ESCASSEZ DE COMPONENTES DE SEMICONDUTORES NO BRASIL⁵

FALTA DE COMPONENTES LEVA INDÚSTRIA DE ELETROELETRÔNICOS A INTERROMPER ATIVIDADE⁶

Inclusive, sobre o tema, Marcelo Azevedo, gerente de análise econômica da Confederação Nacional da Indústria, explica⁷:

“A alta dos preços de uma série de insumos ainda é bastante severa e generalizada e ainda há situações de escassez, atraso ou mesmo falta de insumos. Tudo isso afeta a produção. Percebemos uma desorganização das cadeias de produção, com impacto negativo na situação financeira das empresas e no custo das indústrias, o que limita uma recuperação industrial que poderia ser melhor”

A escassez de insumos, por sua vez, se deve à grave crise logística mundial causada pela pandemia. As operações chinesas foram paralisadas em 2020, priorizando alimentos e produtos de saúde. Por consequência, houve um acúmulo de carga e falta de containers, além da falta de voos que atrasou o frete aéreo.

Além disso, a produção na China sofreu redução radical, como aponta a publicação do Governo de Minas Gerais⁸:

“Nos primeiros meses do ano (de 2020), a China assistiu sua produção industrial (que mede as atividades de manufatura, mineração e serviços públicos) despencar no maior ritmo das últimas três décadas. A indústria caiu 13,5% em janeiro e fevereiro,

⁴ Fonte: <https://diariodocomercio.com.br/economia/vale-da-eletronica-enfrenta-falta-de-insumo/>

⁵ Fonte: <https://www.telesintese.com.br/prazos-de-entrega-dobram-com-escassez-de-componentes-de-semicondutores-no-brasil/>

⁶ Fonte: <https://www.otempo.com.br/economia/falta-de-componentes-leva-industria-de-eletroeletronicos-a-interromper-atividade-1.2520545>

⁷ Fonte: <https://noticias.r7.com/economia/falta-de-insumos-e-custo-de-energia-barram-retomada-da-economia-22102021>

⁸ Fonte: <http://www.desenvolvimento.mg.gov.br/assets/projetos/1084/b05cf54720dced23a0e709690e37580e.pdf>

sendo o resultado mais fraco desde janeiro de 1990, impactando diretamente nas exportações e importações. As vendas no varejo caíram 20,5% em relação ao ano anterior, o maior declínio da série histórica."

Conforme o presidente do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Ceará (Sindace), Sérgio Amora, o imbróglio tem impacto em diversos setores industriais e comerciais brasileiros, principalmente por se dar na China, a principal fonte de importações do Brasil.

Finalmente, soma-se às razões apresentadas, o aumento da compra de produtos eletrônicos, tendo em vista a digitalização forçada das aulas e o trabalho em Home office, o que reforçou a escassez já existente.

De acordo com dados da consultoria IDC Brasil⁹, somente o número de computadores vendidos no 1º trimestre de 2020 no país foi de 1,47 milhão de unidades. O resultado evidencia uma alta de 16% em relação ao mesmo período em 2019, enquanto o PIB no mesmo período foi de apenas 4%.

A manutenção do prazo exíguo previsto em edital, sendo apenas de **30 (trinta) dias**, como previsto no item 6.3.8, somente se destina a limitar a competitividade da licitação.

Diante de todo o exposto, partindo de uma visão ponderada acerca da situação vivenciada pelos fornecedores, questiona-se:

- a) Qual a previsão para aquisição do item do LOTE 2?
- b) A aquisição se dará de forma total ou parcelada?
- c) Caso o prazo não possa ser dilatado, qual será penalidade para o licitante que não entregar no prazo previsto em edital?

*Ainda, roga-se que o prazo de entrega seja dilatado para **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, em virtude das dificuldades já expostas.*

⁹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/19/vendas-de-computadores-no-brasil-crescem-16percent-no-1-trimestre-diz-pesquisa.ghtml>

II. DO DIREITO

A importância da licitação está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;” (grifo).*

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Assim é licitação deve não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) Que o órgão esclareça que, para o lote 2, serão aceitas lousas “touch screen” com superfícies compatíveis com projeção, escrita digital e convencional, e que aceitem a escrita de marcadores comuns “dry erase”, conforme exigido em edital, independentemente da tecnologia utilizada.
- b) Que seja esclarecido que o item desejado pelo órgão deverá possuir 80” (polegadas) de área mínima **ativa**, ou seja, área de projeção e interação do usuário, a qual não possua nenhum frame, botão ou objeto capaz de interferir na projeção e interação do usuário com o dispositivo.
- c) Que esclareça que será aceito todo e qualquer dispositivo que acompanhe suporte para fixação em parede em conjunto com a lousa “touch screen” desde

de que compatível com esta, sem que haja a necessidade do suporte de fixação conter o termo “inteligente”, pois esta descrição se deu por erro formal do edital.

- d) Que seja esclarecido que a assistência sem qualquer ônus para a contratante se dará apenas dentro o período, das políticas e regras da garantia.
- e) Que sejam respondidos os questionamentos acerca do prazo: **(i)** Qual a previsão para aquisição do LOTE 2? **(ii)** A aquisição se dará de forma total ou parcelada? **(iii)** Caso o prazo não possa ser dilatado, qual será penalidade para o licitante que não entregar no prazo previsto em edital?

Subsidiariamente, roga-se que o prazo de entrega seja dilatado para **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, em virtude das dificuldades já expostas.

Caso a resposta de Vossas Senhorias aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba, 05 de janeiro de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - MA.

Pregão Eletrônico Nº 15/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no item 12.8 do edital, caberá qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente edital e seus anexos, ou sugestão visando à sua melhoria, até 02 (dois) dias úteis antes da data limite para apresentação da proposta eletrônica.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia referente à especificação técnica dos itens que, nos moldes do reconhecido por farta jurisprudência



do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, inviabiliza a participação dos interessados em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pelo **Serviço Social do Comércio – SESC/MA**, modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento Menor Preço, tendo por “objeto aquisição de equipamentos de informática para compor as salas de aulas híbridas e atualização do parque tecnológico do regional do Sesc/MA.”

Destarte, vejamos o documento exigido, para efeitos de especificações técnicas, no Anexo I – Termo de referência *in verbis*:

LOTES 09, 11, 14, 15:

- Apresentar declaração de Revenda autorizada;

A despeito do fato de tentar-se justificar a exigência por parte do instrumento convocatório (*data maxima venia*, indevidamente) enquanto prestigiadora do melhor interesse da Autoridade Demandante – qual seja, o **Serviço Social do Comércio – SESC/MA** –, ela frustra o caráter competitivo do certame.

Isso na medida em que, apesar de o objeto do certame ser “aquisição de equipamentos de informática para compor as salas de aulas híbridas e atualização do parque tecnológico do regional do Sesc/MA,” a exigência de declaração o fabricante **restringe sobremaneira, e indevidamente, o universo de participantes no certame, haja vista que direciona o objeto da licitação para licitantes específicos,** que sigam uma política interna específica do fabricante, excluindo os fornecedores que, apesar de não integrarem o rol de distribuidores autorizados, têm condições de fornecer o objeto demandado sem qualquer tipo de embaraço, nos moldes do caso da Impugnante.



Ora, ilustre Pregoeiro, a solução ofertada por fornecedores integrantes das listas de vendas autorizadas dos fabricantes não difere, em NADA, da disponibilizada aos fornecedores que não integram as aludidas listas! O que difere é apenas a modalidade de licenciamento, uma política comercial do fabricante que não interfere em absolutamente NADA no que concerne às soluções passíveis de serem ofertadas!

Para obter-se a proposta mais vantajosa, é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da Administração, o que não se obterá caso o Edital continue da forma como fora publicado!

Saliente-se, aqui, que exigências editalícias que aludem parceria com o fabricante nesses moldes, de forma a inviabilizar a competitividade do certame, vêm sendo rechaçadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU. Vejamos algumas decisões:

A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.

Acórdão 2613/2018 – Plenário.

A exigência de declaração emitida por fabricante atestando que a empresa licitante é revenda autorizada contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Acórdão 244/2017 – Plenário.

Com lastro nas considerações acima expostas, a Egrégia Corte de Contas Federal tem entendimento consolidado no sentido de que, em regra, não se pode demandar, no âmbito de certames licitatórios, declaração de fabricante referente a credenciamento como condição de habilitação de licitante e/ou admissibilidade de proposta.

Segundo a Corte de Conta, **esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame**, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em conseqüente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de



dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes junto a fabricantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo STF nº. 579, *in verbis*¹:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.

Não bastasse isso, no dia 05 de fevereiro de 2020, o Plenário da Egrégia Corte de Contas Federal reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar ILEGAL a exigência de carta de solidariedade ou de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos. Vide a Ementa do Acórdão TCU nº. 224/2020², exarado pelo Plenário, *in verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). ANULAÇÃO DO CERTAME, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.”

Segundo a corte, tal exigência se figura lícita tão somente em casos excepcionalíssimos, em que efetivamente indispensável à execução do contrato, sendo

¹ STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oli

²Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A224%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uid=66ac47a0-4e9d-11ea-b68a-df6562699239



pressuposto (*conditio sine qua non*) a justificação técnica da exigência no instrumento convocatório.

O entendimento dos Ilustríssimos Ministros reforçado no Acórdão nº. 224/2020 e irretocável:

”viola os princípios da isonomia e a competitividade, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representante poderão participar, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à experiência de se apresentar carta do fabricante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam s artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, e 40 do Decreto 10.024/2019.”

Destarte, a sugestão de aditamento de tais exigências, de forma a se suprimir as exigências de declaração emitida por licitantes credenciados junto ao fabricante permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Conforme cabal e exaustivamente demonstrado pelas razões colacionadas *in supra*, é necessário que se garanta às empresas que pretendam participar de certame licitatório a mais ampla competitividade e isonomia, mormente no que se refere às exigências de especificações técnicas, atividades essas que devem se desenvolver por espeque nas máximas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

III. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do **Serviço Social do Comércio – SESC/MA** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável



desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria considere vosso *decisium* de forma a promover a supressão da exigência de declaração do fabricante descrita no Termo de referência.

Subsidiariamente, pedimos que tal declaração, caso seja necessária à prestação do serviço para a Administração, possa ser apresentada pela própria licitante, comprometendo-se a fornecer o produto de forma satisfatória e conforme as especificações técnicas requisitadas por este órgão.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 04 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Marina Nova da Costa Mendes'.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA